14/02/17
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 14/02/17
José Francisco Lopes Albuquerque
2º Secretário - CMBV
1º Secretário

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10 e 50 M
DO DIA: 10/02/2017
ASS: Marlene Amaral

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**

Processo nº 20/17.

PROJETO DE LEI Nº 013 - 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE: A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a implementação da disciplina Direitos Humanos nas turmas de 1º ao 5º ano do ensino fundamental municipal.

Art. 2º - A disciplina de que trata o artigo 1º desta lei será ministrada em caráter obrigatório e em toda a Rede Pública de Ensino do Município de Boa Vista.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará o conteúdo programático de que trata esta lei, em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria, sendo que dele deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes tópicos:

I - Fundamentos históricos dos Direitos Humanos: Conceito de Direitos Humanos, Cidadania e Democracia;

A SGL para providências.

Cícero Cândido Tavares da Silva
Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
GERAL LEGISLATIVA
EM 10/02/17
11:21
Assinatura

II – Direitos políticos civis;

III – Direitos econômicos e sociais;

IV – Direitos de Solidariedade;

V – Conhecendo a Legislação: A Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. As instituições de ensino ficarão responsáveis pela formação da grade curricular, podendo assim aumentar a lista dos tópicos acima citados.

Art. 4º - O calendário escolar do Município de Boa Vista incluirá o dia 10 de dezembro como "Dia Municipal dos Direitos Humanos", que deverá ser comemorado não só como uma celebração festiva, mas, principalmente para relembrar a efetiva garantia dos destes Direitos, como momento de reflexão pela dignidade de toda pessoa humana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 10 de fevereiro de 2017

Rômulo Soares Amorim – PTC

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Boa Vista – 10 de fevereiro de 2017

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR **RÔMULO AMORIM**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise tem como objetivo o ensino de valores, que são necessariamente aprendidos nas experiências de vida, nas relações que ocorrem em todas as instituições e espaços sociais: Na família, nos grupos religiosos, naquilo que é valorizado pela mídia, etc.

Dentre todo esse contexto, a escola tem sua função social educativa específica, que é um instrumento poderoso. Por meio da educação em Direitos Humanos pode ser sistematicamente planejada e transmitida durante todo o período mais importante da formação das pessoas, que vai da infância à juventude, tornando-se uma inalienável tarefa dos educadores.

Trata-se da busca pela valorização da educação e da dignidade da pessoa humana e da discriminação de informações que promovam a oportunidade de alunos conhecerem a história do Brasil e do mundo, nas dimensões sociais, políticas e culturais, tendo como eixo a luta pelos Direitos Humanos.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres pares vereadores, a aprovação deste Projeto.

10 de fevereiro de 2017.

RÔMULO SOARES AMORIM
VEREADOR - PTC

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 - Centro - Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3623-0974 – CEP 69301-160 – Boa Vista-RR

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 16/02/2017
Presidente

Designo a relatoria do referido
PROJETO DE LEI, em 17/02/2017

Italo Otavio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi protocolado o
presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação
Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 20/02/2017
Iris dos Santos Ferreira
Assistente Legislativo da CMBV/RR

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: "**A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NO CURRICULO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". MANIFESTO-ME CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Juridicamente a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação, já que o presente projeto não observou os limites de competência legislativa desta casa, porquanto invade a seara do Executivo.

Conforme a Lei Orgânica do município, é dentre outras, de responsabilidade da administração pública, a política educacional, conforme consta do Art. 147, I daquela:

> "ART. 147 – Os currículos escolares, norteados por uma metodologia fundamentada na interdisciplinaridade e na valorização do ambiente escolar e seu entorno, serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização da sua cultura e do seu patrimônio social, histórico, cultural, ambiental e, norteados por uma concepção sócio-histórico cultural tendo a incumbência de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) ..."

O presente projeto sinaliza para a inclusão junto a grade municipal de ensino, disciplina de Direitos Humanos para as turmas de 1º a 5º ano do ensino fundamental.

Considerando o art. 9o, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

De tal forma, é de competência do Conselho Nacional de Educação, fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), restando aos Municípios baixar normas que venham a complementar o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

> "Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete à elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 147, I, Lei Orgânica do

Município).

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Neste sentido apresentamos diversos julgados:

> Processo 10000130249154000 MG
> Orgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL
> Publicação 15/04/2014
> Julgamento 26 de Março de 2014
> Relator Heloisa Combat
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de

cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

- Representação procedente.

Processo ADI 20170447620158260000 SP 2017044-76.2015.8.26.0000
Órgão Julgador Órgão Especial
Publicação 17/09/2015
Julgamento 16 de Setembro de 2015
Relator João Negrini Filho
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014

- Município de Mirassol - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, § 2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e

176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 2º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 9º).

PELO EXPOSTO, SOMOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO NA HIPÓTESE DE RECURSO PROVIDO PELO PLENÁRIO DESTA CASA, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO INTERNO.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2017.

RONDINELE TAMBASA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR RONDINELE TAMBASA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: "**A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NO CURRICULO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

VER. RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR

VER. ALINE REZENDE
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSETE HORAS DO DIA DEZESSETE DE FEVEREIRO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – VICE PRESIDENTE. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS **PROJETO DE LEI Nº 013/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE: **"A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NO CURRICULO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, TENDO A SUA APROVAÇÃO CONTRÁRIO, POR ENTENDEREM QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE., FOI VOTADO E REJEITADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XXXX

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR _____

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 07 / 03 / 17
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 007 / 2017.

O Vereador que esta subscreve, amparado nos termos do Art. 123, Inciso V do Regimento Interno desta Casa, vêm **REQUERER** a Vossa Excelência, que seja **RETIRADO** o **PROJETO DE LEI Nº 013, DE 2017**, de minha autoria que Dispõe Sobre: **"A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NO A CURRÍCULO DO 1º AO 5º ANOS E DO ENSINO FUNDAMENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Considerando a necessidade de realizar estudos aprofundados para alterações e adequações de normas legislativas e constitucionais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Gabinete do Vereador/ Boa Vista-RR, 06 de Março de 2017

RÔMULO SOARES AMORIM
Vereador – PTC / 1º Secretário CMBV

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:50
DO DIA: 06-03-17
ASS: Maristelma Angelo